

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/022941**  
**RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO BOAVENTURA APOLINÁRIO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000236393**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, III do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Arguição de irregularidades e deficiência da Sinalização. Padrões Estabelecidos pela vigente Resolução do CONTRAN 396/2011. Inexistência de provas que contraponham a autuação estatal. Prova do cometimento da infração de trânsito hígida. Autorização legislativa sobre Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** lavrada no AIT nº **R000236393** em **21/07/2016**, na **Rodovia BA526, Km 12**, sentido Crescente, Cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

O Recorrente alega suposta irregularidade na sinalização da rodovia citando o artigo 90 CTB, na tentativa de apontar suposta inobservância da legislação trânsito, no que se refere à devida informação da sinalização da rodovia e da fiscalização eletrônica.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópia da CNH e do CRLV.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam em todo o teor da impugnação, primeiramente quanto à alegação de deficiência de sinalização na rodovia, eis que Recorrente sequer apresentou indício de prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado genericamente infração ao artigo 90 do CTB pela Administração Pública, restando, portanto, inafastável é a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade, tendo em vista a regularidade da sinalização ao longo de toda rodovia e o decréscimo da velocidade, onde foi devidamente autuado por se encontrar imprimindo velocidade acima da máxima permitida na rodovia, em infração de natureza média, não sendo possível desconsiderar o fato do Recorrente ser infrator contumaz no cometimento de infração de trânsito de mesma natureza, acumulando ao menos outras 07 (sete) ocorrências na rodovia em que foi autuado, bem como na BA093, como resta provado na consulta específica de auto de infração.

Como prova da regularidade da autuação, o equipamento medidor de velocidade **(Radar/Fiscal FISCAL TECH\ FSC II FISBN0020, SELAGEM DO INMETRO nº 11400945)** obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, o que torna a inócua a alegação do Recorrente de ausência de placa de sinalização ou deficiência, conforme estudo técnico disponível na sede do órgão autuador, além do equipamento tem funcionamento inquestionavelmente regular, pois aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme exige o **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade da sinalização ao longo de toda rodovia, o medidor de velocidade atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Percebe-se, portanto, que não há alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações de fatos como a de periculosidade do perímetro da rodovia onde foi devidamente autuado, pois na velocidade que impunha em seu veículo 90 Km/h, não seria condição para facilitar a atuação de supostos meliantes.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz das **Resoluções CONTRAN de nº 396/2011**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000236393 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000236393**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 13 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária